



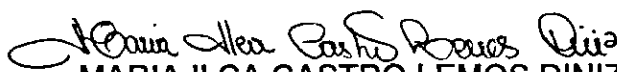
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13709.002376/92-33
Recurso nº : 07.339
Matéria : RECURSO "EX OFFICIO" – FINSOCIAL FATURAMENTO
EXS: DE 1989 A 1991.
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO
Interessada : DE MILLUS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Sessão de : 10 de julho de 1997
Acórdão nº : 107-04.292

RECURSO "EX OFFICIO"- DECORRÊNCIA – FINSOCIAL
FATURAMENTO - Em se tratando de contribuição calculada com base
em omissão de receita apurada no processo do imposto de renda da
pessoa jurídica, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a
decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado na
decisão do processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso "ex officio"
interposto pelo Delegado de Julgamento da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso "ex officio", nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 SET.1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS
FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT,
FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e PAULO ROBERTO CORTEZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

2

Processo nº : 13709.002376/92-33
Acórdão nº : 107-04.292
Recurso nº : 07.339
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO

R E L A T Ó R I O

O delegado de Julgamento da Receita Federal no Rio de Janeiro recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão, que julgou improcedente, em parte, o auto de infração lavrado contra DE MILLUS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO para cobrança da contribuição para o FINSOCIAL, baseada no faturamento da empresa, referente aos exercícios de 1988 a 1991.

A exigência foi formulada em decorrência do lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica.

Em sua impugnação, a empresa reproduziu argumentos expendidos em sua defesa no processo matriz.

A autoridade julgadora de primeira instância, em face dos argumentos apresentados pela pessoa jurídica, no processo principal, dispensou-a, em parte, da exigência, motivando o seu convencimento. E diante do princípio da decorrência, julgou improcedente, em parte, o lançamento recorrendo, de ofício, como o fizera no processo relativo ao imposto de renda.

O recurso "ex officio" referente ao processo matriz foi protocolizado neste Conselho sob o nº 111.053, sendo desprovido, como faz certo o Acórdão nº 107.04.272 de 08 de julho de 1997.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13709.002376/92-33

Acórdão nº : 107-04.292

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso assente em Lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Tratam os presentes autos de cobrança do FINSOCIAL FATURAMENTO que foi efetuado com base nos mesmos fatos que ditaram o lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica.

Desta forma é inquestionável a relação de dependência do lançamento da FINSOCIAL FATURAMENTO ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui, assim prejulgado no lançamento do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

As razões expendidas pela autoridade recorrente para dispensar o crédito tributário lançado já foram objeto de consideração por esta Câmara, ao ensejo do julgamento do recurso de ofício interposto por ela, e àquele aresto ora me reporto.

Impõe-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso de ofício interposto.

Brasília (DF), em 10 de julho de 1997

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.